



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a José Arrone Banze para passar a usar o nome completo de Aristides de Nazaré Banze.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 8 de Janeiro de 2009. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 17 de Dezembro de 2009, foi atribuída à Magmas de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 697L, válida até 4 de Junho de 2012, para cassiterite, columbite, ouro, tantalite e turmalina, situado no distrito de Nhamatanda, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min	L. Seg.	Long grau	Long min.	Long Seg
1	19	2	15	34	1	15
2	19	2	15	34	8	15
3	19	12	45	34	8	15
4	19	12	45	34	1	15

Maputo, 21 de Dezembro de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Nampula

Administração do Parque Imobiliário do Estado

de Posto Provincial de Nampula

EDITAL

O Posto Provincial da Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)- Nampula, faz saber que se encontra nos seus armazéns, alguns bens móveis, retirados no seu Posto de Cobrança da APIE-Ilha de Moçambique, Rua de Unidade, Casa n.º 6, moradia no Bairro de Museu, cuja relação se segue:

Sendo assim pede-se e agradece-se a quem se achar de direito para proceder o levantamento dos artigos, no período compreendido de 30 dias, a contar com a data da publicação do presente edital nas horas normais de expediente.

Findo prazo, o Posto Provincial, não assumirá responsabilidade dos danos a serem causados, por não cumprimento do prazo acima estabelecido, colocando em hasta pública os artigos abaixo mencionados:

1. Dois colchões sendo um casal e um solteiro;
2. Uma cama de madeira de 3/4;
3. Uma mesinha com uma cadeira metálica;
4. Duas capas;
5. Duas almofadas com respectivas fronhas;
6. Dois banquinhos de cambalas;
7. Dois sacos de ferramentas diversas;
8. Um balde de plástico;
9. Um termo de 1 litro.

Nampula, 3 de Julho de 2009. — O Chefe do Posto Provincial, *Luís Aristides*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Elias e Silvana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100136457 uma entidade legal denominada Elias e Silvana, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Elias Tanzi, casado em regime de comunhão geral de bens com Silvana Malta Tanzi, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, acidentalmente residente nesta cidade, portador do

Passaporte n.º CX803622, emitido aos catorze de Abril de dois mil e nove pela Embaixada do Brasil em Maputo;

Segundo: Silvana Malta Tanzi, casada em regime de comunhão geral de bens com Elias Tanzi, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, acidentalmente residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º CX803621, emitido aos treze de Abril de dois mil e nove pela Embaixada do Brasil em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo societário, denominação, sede, duração, representação e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Elias e Silvana, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração e observadas as disposições legais, pode criar e extinguir, em território moçambicano ou estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho de calçado, vestuário e seus acessórios;
- b) Importação e exportação de calçado, vestuário e seus acessórios.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Elias Tanzi;
- b) Uma quota de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Silvana Malta Tanzi.

Dois) As entradas de cada um dos sócios encontram-se realizadas integralmente em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de algum sócio sem o consentimento expresso destes.

SECÇÃO I

Das prestações além do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Da transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade do direito de preferência na sua aquisição e, em segundo lugar, os restantes sócios.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será proposta por qualquer dos sócios e convocada pelo gerente por meio de simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de vinte dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número três deste artigo a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e condução dos negócios sociais e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos a uma direcção-geral constituída por dois directores, que pode ser coadjuvado por um outro sócio fundador, com dispensa de caução, podendo ou não ser remunerado.

Dois) Serão directores os sócios fundadores, sem prejuízo da sociedade poder eventualmente eleger outra pessoa, sócia ou estranha, como director executivo.

Três) O mandato do director executivo é fixado por deliberação da assembleia geral, sendo renovável uma e mais vezes.

Quatro) A sociedade obriga-se com a assinatura de um dos directores e do director executivo, podendo, no entanto, a sociedade deliberar diferentemente outras formas e condições concernentes à sua responsabilização em todas ou em áreas específicas, da sua actividade social.

Cinco) A remuneração do director executivo será estabelecida em assembleia geral, conforme as tarefas e funções de cada um.

Seis) Os directores que sejam sócios fundadores não poderão ser destituídos sem respectivo consentimento, salvo nos casos de justa causa.

CAPÍTULO IV

Da perda da qualidade de sócio

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular, bem como nos casos seguintes:

Em caso de morte, interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto,

arrolamento ou penhora da quota, cessação de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeita a venda judicial.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

Três) A quota amortizada poderá figurar como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento do valor nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócios ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá excluir o sócio nos casos prescritos na lei e, ainda, os casos seguintes:

- a) Quando o sócio viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação, por interposta pessoa, em sociedade corrente, conta em participação;
- b) Quando o sócio tiver sido destituído da gerência ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- c) Quando o sócio adopte uma conduta imoral para com os outros sócios;
- d) Quando o sócio viole o disposto no artigo nono deste pacto social;
- e) Quando o sócio se sirva da firma ou de bens sociais para uso próprio, ou de terceiro;
- f) Quando o sócio provoque a discórdia ou incompatibilidade entre os consócios ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe aos gerentes;
- g) Quando o sócio se ausente durante longo período sem autorização da sociedade ou o que, por força de doença incurável ou prolongada se encontre impossibilitado de acompanhar a actividade social;
- h) E, de um modo geral, quando o sócio se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na persecução do escopo para que a empresa foi criada.

Dois) A quota do sócio excluído será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir quotas de sócios e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção ou amortização da quota, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ponderosa Recruitment Agency – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136112 uma sociedade denominada Ponderosa Recruitment Agency – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Celebrado por:

Ana Lúcia Peres Gomes da Costa, solteira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110290710Y, emitido aos 12 de Fevereiro de 2009, pela Direcção Identificação Civil de Maputo, e residente na cidade da Matola, Rua Pinto Teixeira, número setenta e dois.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ponderosa Recruitment Agency – Sociedade Unipessoal, Limitada, com a sede na Rua Valetfm Sití, número trezentos quarenta e dois, na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a prestação de serviços de consultoria na área dos recursos humanos, agência privada de emprego, treinamento e formação profissional.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes e/ou conforme decisão do sócio.

Três) Mediante decisão do sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em sociedades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda deter participações em outras empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, por realizar em dinheiro, será de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota assim distribuída:

Uma quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Lúcia Peres da Costa, no valor de vinte mil meticais.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo, porém, o sócio conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas pela decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital pode ser aumentado mediante a decisão do sócio, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Decidido qualquer aumento será o montante rateado pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição do sócio os seus direitos manterão com os seus herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sociedade e a terceiros depende da decisão prévia do sócio.

Dois) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Administração ou gerência e sua obrigação)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução serão exercidas pelo sócio.

Dois) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do sócio salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos lucros)

Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação do sócio.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será entregue ao sócio.

Três) Resultando do acordo das partes todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regularizados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade aplicar-se-a o Código Comercial e demais legislação das sociedades por quotas existente na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Monte Binga Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e nove, na cidade de Maputo e no Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, perante mim Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário deste Ministério, função que exerço ao abrigo do disposto no artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Diploma Ministerial número cento e cinquenta e dois barra dois mil e cinco, de dois de Agosto, foi constituída uma sociedade denominada Monte Binga Segurança, Limitada, a qual se vai reger pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Monte Binga Segurança, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir para outro local, por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde julgar conveniente, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade é o seguinte:

- Prestação de serviços de segurança privada;
- Transporte de valores;
- Montagem e controle de alarmes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o seu objecto principal desde que tenha a necessária autorização legal.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais,

correspondente a duas quotas distribuídas de forma seguinte:

- Uma quota no valor de setenta mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Monte Binga, S.A.;
- Uma quota no valor de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Blackwatch Security Services (Pty) Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que carecer, ao juro e demais condições estipulados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, gozando a sociedade sempre do direito de preferência em caso deste não ser exercido pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode adquirir quotas ou proceder à sua amortização, por acordo dos respectivos sócios e em estreita observância das regras e disposições legais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

A sociedade Monte Binga Segurança, Limitada, tem os seguintes órgãos sociais:

- A assembleia geral;
- A gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios.

Doi) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que isso se torne

necessário, podendo os sócios fazerem-se representar por mandatários da sua escolha, comunicando o facto por carta dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por carta registada ou outro meio eficaz com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem que desta forma se delibere, considerando-se válidas, nestas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Quórum)

A assembleia geral tanto em primeira como em segunda convocação, só se considera regularmente constituída desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um director e um vice-director.

Dois) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela administração da sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Remuneração e regalias dos gerentes)

Um) A assembleia geral fixará as remunerações para os gestores da sociedade.

Dois) As remunerações acordadas deverão constar e ficar registadas no livro de actas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Responsabilidades da gerência)

É proibido aos gestores e procuradores da sociedade obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, e actos semelhantes, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO V

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Balanço)

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Distribuição dos resultados)

Um) Uma percentagem de vinte por cento dos lucros líquidos de todas as despesas e encargos será destinada ao fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO VI
Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Fiscalização da sociedade)

Um) As contas da sociedade serão verificadas por um auditor externo.

Dois) Qualquer dos sócios pode, se assim o entender, solicitar uma auditoria para efeitos de fiscalização das contas e negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Extinção e dissolução)

Um) A sociedade só dissolve-se ocorrendo as razões previstas na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão à liquidação e partilha dos bens sociais conforme lhes convier, sendo neste caso liquidatários todos os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove. – O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

**Beira Médicos Associados,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento vinte e duas à folhas cento vinte e oito do livro de escrituras avulsas número dezassete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Armando Gobeia, Augusto César Macome, Manuel Nathane Simone Mauaie, Eduardo Bernardo Martins Matediana e Sabetudo Ajumar Chefane uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

Um) A Sociedade adopta a denominação de Beira Médicos Associados, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais dentro ou fora do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, podendo dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultas médicas;
- b) Serviços de internamento;
- c) Assistência domiciliária aos doentes;
- d) Serviços de ambulância;
- e) Farmácia;
- f) Análises laboratoriais;
- g) Bloco operatório.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades permitidas por lei e poderá participar em capitais de outras sociedades cujo objecto seja semelhante ou diferente.

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido em cinco quotas de dez mil meticais, correspondente à vinte por cento cada uma e pertencentes aos sócios Armando Gobeia, Augusto César Macome, Manuel Nathane Simone Mauaie, Eduardo Bernardo Martins Matediana e Sabetudo Ajumar Chefane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO
Prestações suplementares

Haverá prestações suplementares do capital, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO
Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo-o exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe sempre deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de, telefax, telegrama, e-mail ou por qualquer outro meio idóneo dirigidos aos sócios com antecedência de quinze dias. Em caso urgente, serão dispensadas as formalidades indicadas, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir pelo menos:

Agenda de trabalho.

Data, horas e local da realização.

A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas, quando, em primeira convocação estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital, se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) Cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou por representantes com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência e representação da sociedade

A sociedade será representada em juízo e fora dele por Eduardo Bernardo Martins Matediana, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos

apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se caso for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e legislação avulsa, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezanove de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Intelmoz SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100120526 uma sociedade anónima denominada Intelmoz- SA, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico, superior dos registos e notariado N1, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Intelmoz-SA e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Nampula.

Dois) O conselho de administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e, bem assim criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

OBJECTIVO

Um) A sociedade tem como objectivo social:

- a) Actividade de gestão de participações sociais e de investimentos;
- b) Serviços de auditoria;
- c) Serviços de consultoria;
- d) Formação;
- e) Prestação de serviços.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de actividade comercial ou industrial, subscrever ou adquirir participações sociais no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do seu objectivo social, e em sociedades regulares por leis especiais, assim como participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Do capital social

Um) O Capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais.

Dois) Poderá o conselho de administração deliberar o aumento do capital social por uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, são reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte e cinquenta acções.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

A sociedade poderá, nos termos legais e por deliberação do conselho de administração, emitir obrigações nos mercados externo e interno.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho de administração e conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A cada grupo de cinco acções corresponde um voto.

Três) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral, regularmente convocada; pode deliberar validamente, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, por maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que é exigida maioria qualificada.

Cinco) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por ele representado.

ARTIGONONONO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante qualquer meio que permite o registo de recepção, expedido com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGODÉCIMO

Competência da assembleia geral

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício sobre a aplicação de resultados;
- b) Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- c) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração será composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, salvo para assuntos de mero expediente e para quaisquer actos cujo valor não ultrapasse o definido pelo conselho de administração, para os quais basta a assinatura de um administrador.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Competência do conselho de administração

Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização dos negócios sociais será por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser accionistas, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, pode ser indigitado um fiscal único.

Três) A competência do conselho fiscal é a que legalmente lhe está atribuída.

CAPÍTULO IV

Da apreciação anual da sociedade

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Ano social e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e nove. – O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Auto Leu's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas cento e doze a folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

A sociedade adopta a denominação de Auto Leu's, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo

indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos, a data da sua constituição, é regida pelos presentes estatutos e pelas disposições legais e vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Auto Leu's, Limitada tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, alterar a sua sede legal, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outra forma de representação social dentro e fora do território nacional, sempre que as circunstâncias assim o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Comércio com importação e exportação de veículos automóveis, tractores, reboque, peças sobre e lubrificantes;
- b) Prestação de serviços em geral;
- c) Manutenção e assistência técnica de viaturas;
- d) Consultoria e treinamento no ramo automóvel;
- e) Representação de marcas, agenciamento, comissões e consignações e outras actividades de natureza lucrativa permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de vinte e cinco por cento correspondente a cinco mil meticais, pertencente ao sócio Faiçal Abdul Carimo Mamudo Léu-Léu;
- b) Outra de vinte e cinco por cento correspondente a cinco mil meticais, pertencente a sócia Sheila Anastácia Martins;
- c) Outra de vinte e cinco por cento correspondente a cinco mil meticais, pertencente ao sócio Shadil Faiçal Léu-Léu;
- d) E outra de vinte e cinco por cento correspondente a cinco mil meticais, pertencente à sócia Tarsila Faiçal Anastácia Léu-Léu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos que ela carecer nos termos e condições a serem definidos em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas a terceiros, depende do consentimento da sociedade, expressa em acta de assembleia geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SEXTO

Sucessão

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou seus representantes, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto no país como no estrangeiro, para a prossecução e realização do objecto social será exercida por um sócio gerente, nomeado em assembleia geral e expresso em respectiva acta, com dispensa da caução e com remuneração.

Dois) É obrigatória a assinatura de ambos os sócios independentemente do capital que representam para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo-se nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, as suas reuniões, realizar-se-ão de preferência na sede social e serão dirigidas, pelo sócio gerente.

Dois) A assembleia geral reúne em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço referente ao exercício, anterior bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) Considera-se devidamente constituída, quando estejam presentes ou devidamente representados e todos os sócios.

ARTIGO NONO

Convocação

Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de cartas registadas, uma vez por ano e com antecedência mínima de trinta dias para as sessões ordinárias. E, qualquer período possível, com indicação dos pontos de agenda e sempre que se justificar para as sessões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Participação social

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectos diferentes ou reguladas por lei especial, como sócios de responsabilidade limitada, ou ainda participar em associações ou agrupamentos de empresas ou outras formas de associação que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço

referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior. .

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzir-se-ão dez por cento para o fundo de investimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal, e o remanescente, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só poderá ser dissolvida nos casos fixados por lei, se for por acordo será como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e seis de Novembro de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Magsabié, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100135868 uma entidade legal denominada Magsabié, Limitada.

Primeiro: Gert Daniel Pienaar, casado, com Esabé Pienaar sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 475641944, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

Segundo: Jacobus Strydom Van Wyk, casado, com Sonia Van Wyk sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo,

portador do Passaporte n.º 454480274, emitido aos oito de Junho de dois mil e cinco, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

Terceira: Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove, em Joanesburgo na África do Sul;

Quarto: Hélder Paulo Raimundo Manjate, casado, com Lisete Amélia Macaringue sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Magsabié, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) O desenvolvimento da agricultura e pecuária;
- b) Eco-turismo, safaris, florestas, exploração de áreas de conservação;
- c) Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, *marketing e procurement*.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Gert Daniel Pienaar;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Jacobus Strydom Van Wyk;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente à sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros.

ARTIGO SEXTO
(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO
(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende - se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO
(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO
(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Companhia de Desenvolvimento da Moamba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100135876 uma entidade legal denominada Companhia de Desenvolvimento da Moamba, Limitada.

Primeiro: Joost Heystek Van Rooyen, divorciado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 434939031, emitido aos cinco de Junho de dois mil e dois, pelo Department of Home Affairs na África do Sul.

Segundo: Hélmer Paulo Raimundo Manjate, casado, com Lisete Amélia Macaringue sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo.

Terceira: Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove, em Joanesburgo na África do Sul.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Companhia de Desenvolvimento da Moamba, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser trans-ferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria agro-pecuária;
- b) Eco-turismo, safaris, empreendimentos ligados a hotelaria, florestas, área de conservação, imobiliária, etc;
- c) Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, o equivalente a oitenta por cento do capital e pertencente ao sócio Joost Heystek Van Rooyen;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente à sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando

desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Houlton Resources África, Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136937 uma sociedade denominada Houlton Resources África, Limitada, Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade por Houlton Resources, Limited, Company, registada na Inglaterra sob o n.º 05554591, representada por Andriy Skatynskyy, solteiro, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, portador do Passaporte n.º AK 243703, emitido em Fevereiro de 2005, pela República de Ucrânia, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, actuando com base na procuração de 5 de Janeiro de 2010.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Houlton Resources África, Limitada, Sociedade Unipessoal Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, podendo, por deliberação da sócia, criar e manter em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A indústria hoteleira e restauração;
- b) Conservação do meio ambiente;
- c) Prestação de serviços na mesma área;
- d) Exploração de actividade mineira, como a pesquisa, extracção, processamento, bem como a distribuição e a comercialização dos produtos;
- e) Importação dos materiais e equipamentos, bem como, a exportação de produtos relacionados com o exercício das actividades;
- f) Produção e exportação do ouro;

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a lei assim o delibere.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da autorização pelas estruturas competentes.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única e pertencente à sócia Houlton Resources, África, Limitada.

ARTIGO SEXTO

A sócia pode fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela lei.

ARTIGO SÉTIMO

Competências

A sócia delibera sobre todos os assuntos, para os quais a lei e os estatutos, lhe atribuem competências nomeadamente:

- a) Apreciar e votar o relatório da actividade;
- b) Votar o balanço, as contas e deliberar sobre aplicação dos resultados.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A gestão e administração da sociedade ficam a cargo do representante o senhor Andriy Skatynskyy.

ARTIGO NONO

Competências da sócia

À sócia compete especialmente dirigir as actividades da sociedade e designadamente:

- a) Superintender as actividades da sociedade e resolver todos os assuntos referentes às mesmas;
- b) Assegurar a gestão interna, no que respeita ao pessoal, finanças e património;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO

Representação da sociedade

Em todos os seus actos, a sociedade será representada pelo representante da empresa sócia, o senhor Andriy Skatynskyy activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo para o efeito, dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução dos objectivos sociais, designadamente, quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais que a lei ou o presente estatuto não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do representante e pelo carimbo da empresa.

Dois) Pela assinatura de um mandatário com poderes para determinados actos nos termos e limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo representante da empresa sócia ou outro trabalhador devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas bem como os resultados, fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

Feito o apuramento anual dos lucros far-se-á em primeiro lugar, a dedução da percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Morte, interdição ou inabilitação da sócia

Em caso de morte, interdição ou inabilitação da sócia os herdeiros indicarão um dentre eles que a todos os represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A sociedade somente se dissolverá nos termos fixados na lei.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

MCNET - Mozambique Community Network, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e três a setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e quatro do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isáias Simião Sitó, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade Anónima denominada MCNET - Mozambique Community Network, S.A., que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adoptando a denominação MCNET - Mozambique Community Network, S.A., abreviadamente designada por MCNET e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, por deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenho, implementação e exploração de sistemas de tramitação electrónica de informação, incluindo a realização das seguintes operações e serviços:

- a) Fornecimento, instalação e exploração de sistemas electrónicos de desembaraço aduaneiro de mercadorias;
- b) Fornecimento, instalação e exploração de sistemas electrónicos de gestão aduaneira;
- c) Realização de todas as acções de treinamento e capacitação dos utilizadores das entidades públicas e privadas indispensáveis à execução do previsto nas alíneas precedentes;
- d) Realização de estudos, consultoria e assessoria em actividades congéneres.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidos por lei.

Três) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de cem mil meticais, dividido por cem acções nominativas, com o valor nominal de mil

meticais, cada uma, sendo sessenta acções pertencentes ao accionista Escopil Internacional, Limitada, vinte acções à accionista Estado de Moçambique e vinte acções pertencentes à sócia CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Modalidade do aumento;
- b) Montante;
- c) Valor nominal das novas participações;
- d) Reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) Tipo de acções a emitir;
- g) Natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) Prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) Regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção da respectiva participação.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) O sócio que pretenda transmitir as suas acções, na totalidade ou em parte, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Dois) Nos quinze dias seguintes à recepção do projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Quatro) A transmissão de acções sem observância ao estatuído nos números anteriores não é reconhecida pela sociedade, devendo ser recusado o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGONONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGODÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante proposta do conselho de administração à assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, ouvido o conselho de administração, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral tem a seguinte composição:

- a) Três representantes do sócio maioritário, podendo, à excepção do presidente da mesa da assembleia geral, ser também membros do conselho de administração;
- b) Dois representantes por cada um dos sócios minoritários, podendo ser os mesmos que compõem o conselho de administração;
- c) Membros do conselho fiscal ou o fiscal único.

Dois) Os obrigacionistas não participam nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem participar em todas as reuniões da assembleia geral e nos seus trabalhos, podendo, à excepção do respectivo presidente, ser eleitos vice-presidente e secretário da referida assembleia.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um deles e só esse poderá intervir nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arresto ou por qualquer outra forma sujeita a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) Cada acção na sociedade corresponde a um voto.

Dois) Têm direito a voto na assembleia geral os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de

emissão de acções, oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Representação)

Os accionistas podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, ou, ainda, por mandatário ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-Presidente e um secretário.

Dois) A mesa da assembleia geral tem a seguinte composição:

- a) Presidente – representante da Escopil Internacional, Limitada;
- b) Vice-presidente – Representante do Estado;

c) Secretário – Representante da CTA Confederação das Associações Económicas de Moçambique.

Três) A função de presidente da mesa da assembleia geral é incompatível com o exercício de funções no Conselho de administração.

Quatro) Na falta ou impedimento do presidente da mesa este será substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no jornal de maior circulação na localidade onde se situe a sede da sociedade, com uma antecedência mínima de quinze, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Suspensão)

Um) Quando a assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo intercalar as sessões por período superior a trinta dias.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de

administração, composto por cinco administradores indicados pelos accionistas nos termos do número seguinte.

Dois) A representação dos accionistas no conselho de administração obedece o princípio de um membro administrador por cada vinte por cento das acções detidas na sociedade, cabendo sempre ao sócio maioritário a indicação do respectivo presidente.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à indicação do seu substituto pelo accionista que representa, cujo mandato deverá também terminar no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Nomear a direcção-geral para as operações da sociedade;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da assembleia geral ou tenha sido autorizada pela mesma;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Aprovar o plano de actividades da sociedade;
- g) Aprovar o orçamento da sociedade;
- h) Preparar as contas do exercício a serem aprovadas pela assembleia geral;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- j) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- k) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela assembleia geral;
- l) Delegar as suas competências num ou em mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a respectiva ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade. Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, devendo uma delas ser do respectivo presidente.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por um número máximo de três membros.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções pelo mesmo mandato que o conselho de administração em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reunir-se-á trimestralmente e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

Um) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados na respectiva sessão.

Dois) As actas devem ser assinadas pelos membros presentes em cada sessão.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, situação em que se enquadra na figura de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMONONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva

legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pela lei aplicável e, no que esta for omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e nove. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Embarcadero, LDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa, do dia trinta do mês de Outubro de dois mil e nove, da sociedade Embarcadero, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número quinze mil sessenta e um, a folhas cinquenta e nove, do livro C traço trinta e sete, com a data de dezasseis de Abril de dois mil e três, e que no livro E traço sessenta e cinco a folhas quarenta e

nove verso sob o número trinta e dois mil e trinta e dois, os sócios deliberaram pela cedência da totalidade da quota pertencente à sócia Organizações JSV, Sarl, que detém na sociedade Embarcadero, Limitada, no valor nominal de um milhão e vinte mil meticais correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, a favor do sócio cessionário Sérgio Hernani Mendes Gomes, sem ónus ou encargos, em consequência alteraram o artigo quarto do estatuto de sociedade passando este a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e setecentos mil meticais, correspondentes a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Hernani Mendes Gomes;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais correspondentes a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Betuel Mateus Saveca.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

GEO – Austral Consultoria e Empreitada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e nove à folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número três traço C, avulsas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi aumentado o capital social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada GEO – Austral Consultoria e Empreitada, Limitada, com sede na cidade da Beira, que era de quarenta mil meticais, para um milhão e quinhentos mil meticais, subscrito e realizado integralmente em dinheiro por Bélis Joaquim António Matabire e por Janalice Bélis Matabire Lubrino, Yola Viviane Lubrino Bélis Matabire e Esther Michella Bélis Matabire, que passaram a integrar como sócias da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Outubro de dois mil e nove.
— O Notário, *João Jaime Ndaipa*.